



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001576-13.2023.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001576-13.2023.8.26.0549

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: João Antônio de Oliveira

Apelada: Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - APBRASIL

Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo

Juíza Prolatora: Dra. Ana Karolina Gomes de Castro

Voto nº 2685

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “Contribuição AP BRASIL”. Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor.

Revelia. Sentença que reconheceu não ter a ré comprovado a regularidade da contratação do serviço, ante a revelia. Declarada a inexistência da relação jurídica, com a condenação da ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$3.000,00.

Irresignação do autor quanto ao valor arbitrado a título de indenização extrapatrimonial e à não fixação de honorários de sucumbência em desfavor da ré.

Dano moral. Pedido de majoração. Indenização por dano moral devida, quantum arbitrado em primeiro grau adequado à repercussão do dano e condição socioeconômica das partes.

Juros de mora. O valor a ser restituído e a indenização por dano moral devem ser acrescidos de juros moratórios desde o evento danoso, ou seja, a data de cada um dos descontos. Se declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, a responsabilidade é extracontratual, com incidência do disposto na Súmula 54, do c. STJ.

Honorários de sucumbência condizentes com a remuneração do trabalho exercido pelo profissional no presente feito, não podendo se falar em importe ínfimo ou irrisório.

Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação

jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 234/237, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e a nulidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título de "Contribuição AP Brasil"; b) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com correção monetária a contar da data de cada cobrança, e juros de mora a partir da citação; c) condenar a ré a pagar ao autor uma indenização por dano moral, no valor líquido de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigido da data desta sentença, e acrescido dos juros legais da mora contados a partir da citação. As quantias deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, até 27/8/2024. A partir de 28/8/2024, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/2024, que se encontra disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=339> Já os juros moratórios devem, também a partir de 28/8/2024, corresponder à taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA), nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (artigo 406, parágrafo 2º, do Código Civil). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, parágrafo 3º, do Código Civil). Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, e ao pagamento de honorários ao(à) advogado(a) da parte autora em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §2º do CPC”.

Recorreu o autor (fls. 241/263), aduzindo não ser o importe de R\$ 3.000,00 suficiente a ressarcir os transtornos sofridos. Em razão dos descontos em seu benefício previdenciário, teve o seu sustento prejudicado, sendo

devida a majoração da indenização no intuito de desestimular o ofensor à reiteração do ato ilícito. Argumentou que, em relação ao valor a ser devolvido e à indenização por dano moral, os juros de mora devem incidir desde cada desconto. Os honorários foram fixados em quantia irrisória, devendo ser arbitrados conforme valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB. Propugnou pela reforma da sentença, para a majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, devendo os juros moratórios relativos à repetição do indébito e à indenização por dano moral incidir desde cada desconto, com a majoração dos honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 82).

Apresentadas contrarrazões (fls. 267/276), refutando a ré os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Narrou o autor ser beneficiário do INSS e ter sido surpreendido com descontos denominados “contribuição APBRASIL” no valor de R\$ 70,08. Afirmou não ter firmado contrato com a ré, tampouco autorizado o desconto.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré à devolução dos valores descontados, pois, da sentença que declarou a inexistência da relação jurídica, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se em relação ao *quantum* fixado a título de indenização por dano extrapatrimonial e ao termo inicial dos juros de mora e aos honorários sucumbenciais arbitrados.

No tocante ao valor indenizatório por dano moral, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no

comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Na fixação do valor, deve o julgador considerar, entre outros fatores: a repercussão do dano, a conduta das partes, bem como a condição socioeconômica dos envolvidos.

Considerando ser o valor dos descontos de pequeno porte, totalizando R\$ 70,08, o fato não causou maiores prejuízos, de modo que o importe de R\$ 3.000,00 é suficiente a minimizar o sofrimento do apelante e a reiteração da conduta pela apelada, sem causar o enriquecimento ou o empobrecimento do agente.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora do valor a ser devolvido e da indenização por dano moral, aplicável o disposto na súmula 54, do c. Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, ou seja, a data dos descontos realizados, pois declarada a inexistência da relação jurídica.

Logo, o valor a ser restituído e a indenização por dano moral devem ser acrescidos de juros de mora a partir o evento danoso, ou seja, a data de cada um dos descontos.

Por fim, resta analisar o pedido de majoração dos honorários advocatícios, o qual não merece guarida, conforme se verá a seguir.

A r. sentença arbitrou os honorários em 10% do valor da causa (R\$ 10.280,32), importe condizente com a remuneração do trabalho exercido pelo profissional no presente feito, em especial considerando-se não se tratar de demanda complexa que tenha exigido elevado tempo de dedicação, não podendo se falar em importe ínfimo ou irrisório.

Ademais, a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil aprovada pela entidade de classe é ferramenta auxiliar dos profissionais quando da estimativa de honorários cobrados de seus clientes. A regra do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, seria de aplicação subsidiária, não afastando os critérios de arbitramento previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85, do CPC, conforme as

circunstâncias do caso concreto.

A propósito:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEPILAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A RESCISÃO DO AJUSTE E CONDENAR A RÉ A RESTITUIR À AUTORA O VALOR DE R\$789,27 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CARREADOS À RÉ E FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE, DISPOSTO NO ART. 85, § 8º, DO CPC, NO VALOR DE R\$500,00 - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO VALOR PREVISTO NA TABELA DA OAB, CONSOANTE O ART. 85, § 8º-A, DO CPC - IMPERTINÊNCIA - PARÂMETRO MERAMENTE SUGESTIVO E NÃO VINCULANTE – MONTANTE FIXADO, TODAVIA, QUE AVILTA O TRABALHO REALIZADO – MAJORAÇÃO PARA R\$1.500,00, QUE MELHOR REMUNERA O CAUSÍDICO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser fixada por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando o proveito econômico obtido for irrisório e o valor da causa muito baixo, para remunerar adequadamente o causídico, sendo descabida a adoção do art. 85, § 8º-A, do CPC, por ser o montante disposto na Tabela da OAB meramente sugestivo e não vinculativo, eis que compete ao magistrado o arbitramento dos honorários; II - Tendo em conta a simplicidade e natureza da causa e o trabalho efetuado pelo causídico, mais adequado e razoável o arbitramento da verba honorária advocatícia sucumbencial em R\$ 1.500,00, a teor do art. 85, § 8º, do CPC, sendo aquela fixada na origem irrisória”.

(TJSP; Apelação Cível 1011356-10.2023.8.26.0344; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Logo, no mais, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah Lemos Silva Machado
Relatora